

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a criar órgão destinado à prestação de orientação aos que desejam constituir as pessoas jurídicas que menciona, no âmbito dos bancos públicos federais, e dá outras providências.

Autor: Deputado Marco Antônio Cabral,

Deputado Walney Rocha

Relator: Deputado Jorge Côrte Real

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.336, de 2015, de autoria dos nobres Deputados Marco Antônio Cabral e Walney Rocha, autoriza o Poder Executivo a criar órgão destinado à prestação de orientação aos que desejam constituir pessoas jurídicas que especifica, no âmbito dos bancos públicos federais, e dá outras providências.

Consoante o art. 1º do referido Projeto e seus incisos I a IV, fica autorizado o Poder Executivo a criar órgão destinado à orientação jurídica e contábil dos cidadãos que desejem empreender por meio da constituição das pessoas jurídicas: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; Microempresa; Empresa de Pequeno Porte; e demais pessoas jurídicas elencadas no art. 2º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011. O parágrafo único do art. 1º determina que essa orientação se dará no âmbito dos bancos públicos federais. Igualmente, é estabelecido que, de acordo com o art. 2º, a Administração deverá articular-se, mediante os instrumentos legais adequados,

para a consecução do disposto no art. 1º, em consonância com o art. 17, § 22-B, I e III da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que, conforme o art. 3º, a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, os insignes Deputados argumentam que o Projeto busca contribuir para a redução ou eliminação do ônus aos empreendedores pátrios conhecido como “Custo Brasil”, em meio a cenário mundial que requer demonstração de maior competitividade quanto ao mercado interno, ao desenvolvimento sustentável e à capacidade de produzir bens e prestar serviços de alto valor agregado. O estímulo aos empreendedores deve aquecer o consumo interno e, principalmente, fornecer a modelos de negócios ainda embrionários a possibilidade de conformar nova geração de atividades empresariais. Entendem os Autores que os bancos públicos podem exercer função social significativa como instrumento de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, em sintonia com o escopo constitucional do disposto no art. 173, § 1º, I. Assim, julga-se que é missão da União facilitar, desembaraçar e viabilizar a constituição de pessoas jurídicas para o desenvolvimento de empreendimentos de micro e pequeno porte. A autorização legal para a criação de órgão administrativo que articule esse apoio pode prover orientação adequada àqueles que apresentam o *animus* de empreender e se deparam com barreiras burocráticas, fiscais e bancárias.

Ainda na justificação, defendem os distintos Autores que a rede bancária pública demonstra capilaridade e estrutura adequadas ao fomento do empreendedorismo, notadamente Banco do Brasil, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Caixa Econômica Federal e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Avaliam a necessidade urgente de criar órgão que engendre rede de incentivo e intermedie a demanda por informações relacionadas ao empreendedorismo entre diversos órgãos da Administração Pública responsáveis por normatização, regulamentação e autorização da atividade empresarial. Com o novo órgão, desenvolver-se-ia mediação entre necessidades dos empreendedores e mecanismos jurídicos e contábeis, sistematizando o atendimento ao empreendedor e facilitando o acesso a informações indispensáveis. Na perspectiva de moldar o Estado a novos paradigmas empresariais, a aprovação do Projeto implicaria, ademais, a facilitação do investimento, da inovação e da distribuição de renda por meio dos dividendos resultantes do trabalho.

O Projeto de Lei 3.336, de 2015, foi apresentado em Plenário no dia 20/10/2015 pelos Deputados Marco Antônio Cabral (PMDB/RJ) e Walney Rocha (PTB/RJ), tendo sido distribuído em 28/10/2015 pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, segundo o art. 24, II, do RICD, e apresenta regime de tramitação ordinária. Recebido pela CDEICS encaminhado à publicação em 29/10/2015, o Projeto foi publicado inicialmente em avulso e no DCD de 30/10/2015. Em 03/11/2015, foi designado Relator, Dep. Jorge Côrte Real (PTB/PE), na CDEICS. O prazo para emendas ao Projeto foi aberto em 05/11/2015 e encerrado em 19/11/2015, não tendo sido apresentadas emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei dos nobres Deputados, ainda que seja louvável quanto à preocupação sobre a indispensabilidade de incentivar o empreendedorismo e que saliente o papel dos bancos públicos e da União para esse fim, carece de eficácia para produzir os efeitos desejados de criação de órgão administrativo que articule essa atividade de fomento, assim como de imprescindibilidade diante de outras ações existentes nesse sentido.

A eficácia do Projeto é prejudicada em razão de o Poder Executivo, por força do art. 61, II, da Constituição Federal já estar autorizado, por intermédio do Presidente da República, de forma privativa, a apresentar projetos de lei com o propósito de criar órgãos públicos. Lei advinda deste Projeto não representaria obrigação ao Presidente da República para criar o referido órgão, podendo transformar-se em norma inócuia, o que inflaciona desnecessariamente o nosso ordenamento jurídico. Ademais, como atesta a

Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania desta Casa, há entendimento de que são inconstitucionais esses projetos de lei autorizativos.

Deve-se notar também que a remissão ao art. 17, § 22-B, I e III, da Lei Complementar Nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, parece ter sido equivocada, uma vez que não existem esses dispositivos no art. 17. É possível que o conteúdo legal da referência tenha sido pensado segundo o disposto no art. 18, § 22-B, I e III, da Legislação citada, em que os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão: promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de facultada ao Microempreendedor de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados; e promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

Com relação à pertinência da criação de novo órgão específico para a atividade de fomento mencionada, cabe assinalar a existência de entidades públicas e instituições paraestatais que já promovem ações relacionadas aos objetivos do Projeto de Lei 3.336, de 2015, em especial junto às Micro e Pequenas Empresas (MPEs). O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade, elaborou um "Manual de Procedimentos Contábeis para MPEs". O Sebrae conta com rede de atuação em todos os Estados da Federação e dispõe de canais diretos *on line* para que os micro e pequenos empresários tirem dúvidas e busquem orientações.

Se, no universo das MPEs, os ínclitos Autores identificaram necessidade de apoio contábil e jurídico junto aos bancos públicos federais (e possivelmente vislumbrando aqueles de outras esferas, como o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul), apesar dos atuais serviços já prestados pelo Sebrae, muito mais eficaz seria viabilizar, junto a essas instituições, mecanismos que facilitassem a resolução dos problemas encontrados. Com efeito, a criação de mais um órgão público

federal apenas para tratar deste assunto não constitui a única solução para impulsionar o empreendedorismo.

Dessa forma, em razão do exposto, conquantos sejam relevantes as intenções dos Autores, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.336, de 2015.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

